SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189446 - DF (2026/0068725-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPRESENTAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental pressupõe impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento efetivo e individualizado atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A decisão monocrática registrou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Conforme assentado, a decisão que não admite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. O Tribunal de origem indicou óbices autônomos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à representação, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ e necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a autonomia das condutas, a restrição da confissão e a dosimetria, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61089339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b867343-a63c-4b08-8cde-0827b60698a6

5. O agravo em recurso especial não atacou tais fundamentos de forma específica, limitando-se a alegações genéricas e o parecer ministerial reforçou a ausência de impugnação específica.
6. Mantém-se a conclusão de que não houve demonstração idônea para superar os óbices: a Súmula n. 83 do STJ (representação), a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a Súmula n. 7 do STJ (autonomia de condutas, confissão espontânea e dosimetria), sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b867343-a63c-4b08-8cde-0827b60698a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189446 - DF (2026/0068725-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPRESENTAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental pressupõe impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento efetivo e individualizado atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A decisão monocrática registrou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Conforme assentado, a decisão que não admite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. O Tribunal de origem indicou óbices autônomos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à representação, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ e necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a autonomia das condutas, a restrição da confissão e a dosimetria, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61088882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: f66a43fd-7635-47c1-a0a1-b32e0262431a

5. O agravo em recurso especial não atacou tais fundamentos de forma específica, limitando-se a alegações genéricas e o parecer ministerial reforçou a ausência de impugnação específica.
6. Mantém-se a conclusão de que não houve demonstração idônea para superar os óbices: a Súmula n. 83 do STJ (representação), a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a Súmula n. 7 do STJ (autonomia de condutas, confissão espontânea e dosimetria), sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. L. C. N. contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta o agravante o desacerto da decisão recorrida, pois o agravo em recurso especial enfrentou os óbices da origem, com demonstração da natureza jurídica das teses e a ausência de necessidade de revolvimento fático-probatório.

Alega que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é inadequada porque as matérias veiculadas (representação na perseguição, consunção entre ameaça e perseguição, confissão espontânea e dosimetria) demandariam apenas o controle da legalidade e a correta subsunção jurídica, sem revisão do acervo probatório.

Afirma que houve violação do art. 1.022 do CPC, c/c o art. 619, ambos do CPP, por omissões relevantes não supridas pelo Tribunal de origem, apesar de embargos de declaração dirigidos a temas federais prequestionados.

Aduz, ainda, que não cabe o óbice da Súmula n. 83 do STJ na discussão sobre representação, porque é necessária apreciação da compatibilidade entre o entendimento aplicado e o texto do art. 147-A, § 1º, do CP e do art. 39 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar os óbices sumulares (Súmulas n. 7, 83 e 182 do STJ), reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, c/c o

Documento eletrônico VDA61088882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: f66a43fd-7635-47c1-a0a1-b32e0262431a

art. 619, ambos do CPP e determinar o regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica e a correção dos fundamentos da origem (fls. 2.030-2.034).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, registrou que:

> A parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fl. 1.998).

Na sequência, acentuou a compreensão da Corte Especial:

> A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […], não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (fl. 1.999).

Na origem, a Presidência do Tribunal local indicou, com fundamentação explícita, três óbices: inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com citação do entendimento:

> Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões […] ainda que em sentido contrário à pretensão da parte (REsp n. 2.197.117/RS) (fl. 1.950).

Consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto à representação, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ:

> No sentido de que "a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, podendo ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo" (REsp n. 2.041.752/SP) (fls. 1.950-1.951).

Documento eletrônico VDA61088882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: f66a43fd-7635-47c1-a0a1-b32e0262431a

E necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a autonomia das condutas, a restrição da confissão e a dosimetria, atraindo a Súmula n. 7 do STJ: “Nesse passo, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ” (fl. 1.951).

No agravo em recurso especial, contudo, a parte não procedeu ao ataque efetivo e individualizado desses fundamentos, limitando-se a defender, de modo genérico, a necessidade de processamento do recurso especial:

> […] o conhecimento e provimento do presente Agravo são absolutamente necessários para viabilizar o regular processamento do Recurso Especial, permitindo que este egrégio Tribunal Superior exerça seu papel de guardião da interpretação uniforme da legislação federal (fl. 1.967).

Essa constatação foi realçada no parecer ministerial:

> Nas razões do agravo, o recorrente não impugna tais fundamentos, limitando-se a defender que o conhecimento e provimento do presente Agravo são absolutamente necessários […]. É sabido que alegações genéricas não são aptas a impugnar, de forma suficiente, o fundamento da decisão atacada (fls. 1.967 e 2.033).

O controle realizado nesta Corte, portanto, cinge-se à correção da conclusão de que o agravo em recurso especial não enfrentou, com dialeticidade, os óbices de inadmissibilidade. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, era indispensável demonstrar, de modo específico, por que o precedente indicado não se aplicaria ao caso concreto de representação no crime de perseguição, apontando distinções relevantes ou evolução jurisprudencial.

Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, era necessário evidenciar que as teses não dependiam de reexame de prova, enfrentando, ponto a ponto, a motivação fática do acórdão (“as ameaças se configuraram como delitos próprios e que a perseguição […] resultou do conjunto de atos reiterados”, “o réu negou tê-los praticado”, “não se vislumbra nenhum erro aritmético […] três circunstâncias judiciais desfavoráveis”) – (fl. 1.951); e, no tocante ao art. 1.022 do CPC, indicar, com precisão, quais questões federais ficaram sem enfrentamento e por que eram essenciais ao deslinde, à luz do padrão traçado no precedente citado (fl. 1.950).

Nada disso foi feito de forma suficiente no agravo em recurso especial, como explicitado na decisão agravada (fls. 1.998-1.999) e confirmado pelo Ministério Público Federal (fls. 2.033-2.034). A dialeticidade recursal exige

Documento eletrônico VDA61088882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: f66a43fd-7635-47c1-a0a1-b32e0262431a

impugnação efetiva e específica; alegações genéricas não viabilizam o processamento do recurso excepcional.

Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos autônomos de inadmissibilidade: Súmula n. 83 do STJ (representação), ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 7 do STJ (autonomia de condutas, confissão e dosimetria).

Confira-se, ademais, o núcleo fático-probatório valorizado na origem, demonstrativo da incidência da Súmula n. 7 do STJ:

> Tampouco cabe dar seguimento ao inconformismo no que tange à invocada violação aos artigos 59, 65, inciso III, alínea "d", e 147, todos do CP. Isso porque o órgão julgador, após detida análise do contexto tático-probatório dos autos, assentou que "O v. acórdão embargado, expressamente reconheceu a autonomia das condutas, deixando assente que as ameaças se configuraram como delitos próprios e que a perseguição (staiking) resultou do conjunto de atos reiterados de monitoramento, perseguição e contatos insistentes. (...) Analisando-se os crimes praticados peio réu, constata-se que acertadamente o Juízo de origem reconheceu a atenuante da confissão espontânea apenas para o crime do art. 147-A do CP (perseguição). Os demais crimes, o réu negou té-los praticado, não sendo o caso de reconhecimento dessa circunstância para os demais crimes. (...) Contudo, não se vislumbra nenhum erro aritmético na dosimetria da pena do crime de perseguição. Analisando-se o acórdão, verifica-se que, na primeira fase, foi expressamente observado que foram reconhecidas três circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, circunstâncias do deiito e consequência do crime), aplicando-se a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima (18 meses), o que resulta em acréscimo aproximado de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias por cada vetor negativo, totalizando 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de aumento". (ID 78061617).
> Nesse passo, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em reforço, o parecer do Ministério Público Federal concluiu:

> De qualquer modo, ainda que superados todos os óbices, não merece acolhimento a pretensão recursal, uma vez que o Tribunal de origem analisou detidamente todas as teses […] O acórdão rejeitou a tese de decadência […] reconheceu a autonomia das condutas […] a atenuante do art. 65, III, "d", do CP foi aplicada acertadamente apenas ao crime que ele efetivamente admitiu […] a fração de 1/8 incidiu corretamente sobre o intervalo de 18 meses […] (fls. 2.033-2.034).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61088882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: f66a43fd-7635-47c1-a0a1-b32e0262431a

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: f66a43fd-7635-47c1-a0a1-b32e0262431a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0068725-4

AgRg no AREsp 3.189.446 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07079734420248070004 7079734420248070004

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:23
Código de Controle do Documento: 49B887FD-B21C-4774-B31B-9E78EC7A65C4